



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 802/2014

(28.7.2014)

**RECURSO ELEITORAL N° 17.546-94.2009.6.05.0102 – CLASSE 30
QUIJINGUE**

RECORRENTE: Renivaldo Costa Xavier. Adv. Mateus Maranhão Vilar Leite.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 102ª Zona /Euclides da Cunha.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Prestação de contas. Candidato a vereador. Eleição 2008. Resolução n° 22.715/2008. Apresentação intempestiva. Contas julgadas não prestadas. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Provimento parcial do recurso. Aprovação com ressalvas.

1. A intempestividade na apresentação das contas constitui irregularidade meramente formal, incapaz, por si só, de impedir a correta fiscalização da movimentação de recursos durante a campanha.

2. Em razão disso, dá-se provimento parcial ao inconformismo em ordem de modificar a decisão hostilizada para aprovar as contas com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de julho de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA

Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Renivaldo Costa Xavier contra decisão do Juízo Eleitoral da 102ª Zona que julgou não aprovadas suas contas relativas às Eleições Municipais de 2008.

A juíza *a quo* motivou seu comando sentencial no que há disposto no art. 40, IV da Resolução nº 22.715/2008 do TSE e no art. 30, IV da Lei nº 9.504/97, tendo em vista a apresentação extemporânea da prestação de contas.

Em suas razões, o recorrente defende merecer reforma a sentença, visto que o atraso na apresentação se deu em razão de sua desistência em concorrer ao pleito naquele ano, inexistindo, portanto, qualquer movimentação de recursos financeiros.

Sustenta, ainda, que os dados constantes da prestação de contas são verídicos e que não há falha capaz de ensejar a reprovação das contas.

Em relatório de exame de fls. 51/52, o setor técnico desta casa informa que o único vício seria a entrega intempestiva das contas.

Instado, o Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento parcial do recurso para que as contas sejam aprovadas com ressalvas (fls. 56/58).

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 17.546-94.2009.6.05.0102 — CLASSE 30
QUIJINGUE**

V O T O

Após o percuciente exame do caso posto em mesa, resto-me convencido de que à insurgência apresentada deve ser dada guarida, uma vez que a intempestividade na apresentação das contas não se mostra capaz de comprometer a regularidade.

Pois bem. A remessa das contas na situação em cotejo foi efetuada em data posterior aquela prevista no art. 27, §4º da Res. nº 22.715/2008 do TSE, configurando-se, portanto, extemporânea.

Sucedede que a análise da hipótese em epígrafe deve ser enfrentada sob o crivo dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, isso porque a intempestividade constitui mera irregularidade formal que não obstaculariza a apreciação das contas do candidato.

Com efeito, cabe observar que o recorrente apresentou todos os documentos aptos a demonstrar a lisura das suas contas, bem como demonstrou que não realizou nenhuma movimentação financeira na conta específica do período de campanha, visto que o mesmo desistiu de participar do pleito aquele ano.

Urge salientar, ainda, que não há qualquer indício de má-fé do recorrente, pois foram demonstradas todas as movimentações financeiras durante o período em que figurou como candidato, ainda que os valores fossem ínfimos.

Dito isso, não há que se considerar prejudicada a prestação de contas do candidato, visto que a falha questionada, qual seja, a apresentação intempestiva das contas, por si só, não possui gravidade suficiente de impedir a devida fiscalização acerca da movimentação financeira do candidato.

**RECURSO ELEITORAL Nº 17.546-94.2009.6.05.0102 — CLASSE 30
QUIJINGUE**

Demais disso, impende colacionar proveitoso julgado no sentido do caso em tela, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2008 PARA VEREADOR - PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMITÊ FINANCEIRO - AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA - CONTAS DESAPROVADAS - MUNICÍPIO COM MENOS DE 20 MIL ELEITORES - ABERTURA FACULTATIVA - INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO - FALHA INCAPAZ DE COMPROMETER A REGULARIDADE - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A abertura de conta corrente é facultada aos casos de candidatura para Vereador em municípios com menos de 20 mil habitantes ex vi do art. 12, caput, da Resolução TSE nº 22.715, de 28 de fevereiro de 2008. A intempestividade da apresentação das contas é falha que não possui o condão de ensejar sua rejeição, mas apenasmente a sua aprovação com ressalvas, por não lhe comprometer a regularidade. Recurso conhecido e provido. (3823413 RN , Relator: SARAIVA SOBRINHO, Data de Julgamento: 25/01/2011, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/1/2011, Página 04, undefined)(grifos aditados).

Sendo assim, em face das razões que acabo de expor, seguindo a linha de raciocínio esposada pela Procuradoria Regional Eleitoral, dou provimento parcial ao recurso, devendo, assim, ser reformada a sentença do juízo *a quo* para que as contas do Candidato Renivaldo Costa Xavier sejam aprovadas com ressalvas.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de julho de 2014.

**Fábio Alexandre Costa Bastos
Juiz Relator**